

Número de rubrica (1)	Designação (2)	Provin- cial (3)	Interpro- vincial e ultrama- rino (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	Paquistão (7)	União Indiana (8)	Outros países (9)	Observações (10)
	Por cada encomenda de mais de 6 kg e até 8 kg . . . . .	250\$00	250\$00	-	-	-	-	-	
	Por cada encomenda de mais de 8 kg e até 10 kg . . . . .	300\$00	300\$00	-	-	-	-	-	
	Por cada encomenda de mais de 10 kg e até 15 kg . . . . .	350\$00	350\$00	-	-	-	-	-	
	Por cada encomenda de mais de 15 kg e até 20 kg . . . . .	400\$00	400\$00	-	-	-	-	-	
	2.º Nos regimes internacionais:								
	Por cada encomenda até 1 kg . . . . .	-	-	100\$00	100\$00	100\$00	100\$00	100\$00	
	Por cada encomenda de mais de 1 kg e até 3 kg . . . . .	-	-	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	
	Por cada encomenda de mais de 3 kg e até 5 kg . . . . .	-	-	250\$00	250\$00	250\$00	250\$00	250\$00	
	Por cada encomenda de mais de 5 kg e até 10 kg . . . . .	-	-	400\$00	400\$00	400\$00	400\$00	400\$00	
	Por cada encomenda de mais de 10 kg e até 15 kg . . . . .	-	-	550\$00	550\$00	550\$00	550\$00	550\$00	
	Por cada encomenda de mais de 15 kg e até 20 kg . . . . .	-	-	700\$00	700\$00	700\$00	700\$00	700\$00	

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 17 622

Tornando-se necessário rectificar a Portaria n.º 17 553, de 27 de Janeiro do corrente ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que sejam efectuadas naquela portaria as seguintes alterações:

a) Taxas de 8 por cento:

Onde se lê:

«09.09 (unicamente as sementes de anis, de funcho ou de zimbros)», deverá ler-se: «09.09

(unicamente as sementes de badiana, de anis, de funcho ou de zimbros)»; «29.14.23», deverá ler-se: «29.14.23 (com exclusão dos ácidos gordos)»; «34.07», deverá ler-se: «34.07.02».

Incluir as subposições: 29.11.03 — 29.15.06 — 38.08.02 — 95.08.02 (incluir apenas hóstias e produtos análogos).

Suprimir a subposição 30.03.02.

b) Taxas de 12 por cento:

Onde se lê: «35.01 (apenas inclui as colas de caseína)», deverá ler-se: «35.01 (apenas inclui as colas de caseína, caseinatos e outros derivados da caseína)».

Incluir a subposição 30.03.02.

Ministério da Economia, 7 de Março de 1960. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*, Subsecretário de Estado do Comércio.